



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 230/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL
INTERESSADO SECRETARIO DE OBRAS
ASSUNTO: PARECER – POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

Através do despacho exarado no Memorando nº 157/2019–CPL, o qual encaminhou o processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial nº 055/2019, o qual versa sobre a **aquisição de materiais para serem usados no recapeamento CBUQ de 31 (trinta e uma) vias urbanas que necessitam de serviços de recuperação**, onde suscita o senhor prefeito sobre a possibilidade de revogação da licitação.

De acordo com o que dos autos consta do processo licitatório, e do que da ata se extrai, compareceu ao certame uma única empresa STRATURA ASFALTO S/A, e de acordo com o que da Ata consta, foi informado que todos os valores dos itens licitados, ficaram na média e abaixo do valor de referencia.

Mesmo assim, o senhor prefeito entendendo que existe um preço que esta, abaixo da média, e por isso entende que é melhor para o interesse público que a empresa pudesse ficar no valor mais baixo que a média.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

DO DIREITO

De acordo com o que foi produzido e devidamente colacionado na ata da licitação do Pregão Presencial nº 037/2019, e demais documentos pertinentes ao processo licitatório, o cerne da questão consiste no fato, de mérito, que uma empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A, cotou o item "Cimento Asfáltico de petróleo CAP 50/70" no valor de R\$ 4.016,03 e o item "Emulsão Asfáltica RR-2C" no valor de R\$ 3.135,22, diga-se, esta empresa que não compareceu no certame.

Dando continuidade, mesmo esta empresa não comparecendo e cotando o valor muito abaixo das demais cotações, a média dos valores ficou em: "Cimento Asfáltico de petróleo CAP 50/70" no valor de R\$ 4.712,01 e o item "Emulsão Asfáltica RR-2C" no valor de R\$ 3.945,07. Mesmo assim, de acordo com o que consta da ata, o valor final ficou proposto pela empresa STRATURA ASFALTO S/A em "Cimento Asfáltico de petróleo CAP 50/70" no valor de R\$ 4.690,00 e o item "Emulsão Asfáltica RR-2C" no valor de R\$ 3.940,00, valor abaixo da média.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

A Súmula 473 do E. STF descremina que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (g.n.)

Por sua vez, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (g.n.)

Pelos dispositivos citados, conclui-se que para haver a revogação do procedimento licitatório, deverá a autoridade competente demonstrar e comprovar a superveniência de fatos, bem como a sua pertinência e suficiência.

Entendo que não persiste no presente processo qualquer macula de ordem formal ou material que indique a possibilidade de revogação pela ilegalidade da licitação.

Em relação ao motivo da conveniência e oportunidade e por interesse público, fica claro que o senhor prefeito tenta conseguir o melhor produto pelo menor preço, ou seja, quando houve a cotação de um valor bem abaixo da média, esse produto poderá ser adquirido por esse valor.

Entendo que a intenção do senhor prefeito é louvável e não ilegal, todavia, não cometera qualquer ilegalidade a compra deste objeto pela média do preço, o qual ficou ainda abaixo dele.

O TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma "cesta de preços aceitáveis". Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Então, como tenho asseverado, utilizando por base os TC's 019.804/2014-8 e 011.172/2015-0, o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014, o que não restou demonstrado neste processo.

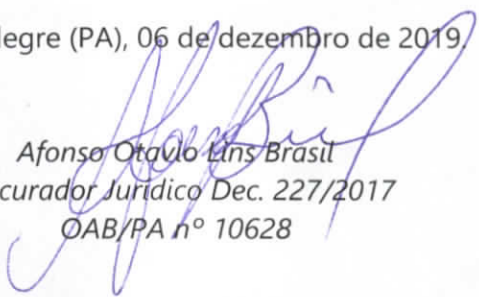
CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, entendo que não há ilegalidade na compra do objeto licitado, esta abaixo da média cotada, portanto sou de parecer contrário a esta decisão, todavia, não posso me furtar em entender os motivos do senhor prefeito em querer revogar a licitação, para adquirir o objeto pelo preço menor cotado, todavia, a empresa que cotou não compareceu, e com essa atitude, provocou situações supervenientes na administração, o que pode ser interpretado pelo senhor prefeito como motivos de interesse público para que seja promovido a revogação.

Assim, entendo que a compra do objeto é legal pois esta o preço abaixo da média cotada, bem como entendo que a decisão do senhor prefeito poderá ser interpretada como legal, desta feita fica a critério do chefe do poder executivo declinar sobre qual das situações devesse seguir.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 06 de dezembro de 2019.


Afonso Otavio Eins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628